

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR

LEI Nº 565/2015

DATA: 18 de novembro de 2015

SÚMULA: Institui o Programa de Incentivo ao Estágio Remunerado no âmbito da Administração Municipal, para estudantes de estabelecimentos de ensino superior.

A Câmara Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Incentivo ao Estágio Remunerado**, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único – O Programa referido no **caput** deste artigo consiste no oferecimento de estágio nos órgãos e entidades da administração direta e indireta deste município, para estudantes de estabelecimentos vinculados a estrutura do ensino público e particular, do ensino superior, que sejam reconhecidos pelo MEC.

Art. 2º - O Programa de Incentivo ao Estágio Remunerado objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

§ 1º - O estágio destina-se exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados, com rendimento escolar satisfatório e residente e domiciliado no Município de São José das Palmeiras.

§ 2º - Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado.

§ 3º - Para efeito de comprovação no disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando de sua inscrição, certidão de que está regularmente matriculado em curso superior, com demonstrativo de notas e frequência, fornecido pela instituição de ensino.

§ 4º - É obrigação da administração municipal assegurar a presença de supervisor de estágio no órgão ou entidade em que estiver funcionando o programa de que trata esta Lei.

§ 5º - Os alunos candidatos ao estágio serão indicados pelos respectivos estabelecimentos de ensino e selecionados pela Secretaria de Educação.

Art. 3º - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite mínimo de seis meses e máximo de vinte e quatro meses.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese o estagiário poderá, nesta função, ser admitido em qualquer outro órgão ou entidade da administração municipal após o período máximo de estágio previsto nesta Lei.

Art. 4º - O estagiário cumprirá jornada mensal e receberá bolsa estágio no valor de acordo com a **tabela I, do Anexo Único** desta Lei, devendo esse regime ser compatibilizado e sem prejuízo com o horário escolar.

I - Nos períodos de férias escolares, a jornada que trata o “caput” do artigo, será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade da administração municipal, à qual estiver vinculado.

II - A remuneração prevista na tabela I do Anexo Único desta Lei incidirá nos contratos firmados a partir de 1º de Janeiro de 2016, podendo ser reajustada mediante Decreto.

Parágrafo único – Até 31 de Dezembro de 2015 permanecem vigentes os valores de remuneração previstos na lei anterior.

Art. 5º - A efetivação do estágio dar-se-á mediante a celebração de Termo de Compromisso entre o estagiário e a Prefeitura, devendo participar obrigatoriamente, como interveniente, a instituição de ensino em que o estudante encontra-se matriculado, ou a entidade selecionada para executar esse programa, garantindo, sempre, a prevalência do interesse público.

Parágrafo único – Independente de outros direitos previstos em Leis Federais e Estaduais fica assegurado ao estagiário:

I – seguro contra acidentes pessoais, nos termos da Lei Federal nº 87.497, de 18 de agosto de 1982;

Art. 6º - Os estudantes beneficiários do Programa de Incentivo ao Estágio Remunerado não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indiretamente.

Art. 7º - O termo de compromisso ficará automaticamente revogado, a partir do momento em que o estagiário, por qualquer motivo, deixar de frequentar o curso para o qual foi matriculado, especialmente os seguintes:

I – automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso;

II – por abandono, caracterizado por ausência não justificada por oito dias consecutivos ou quinze dias intercalados no período de um mês;

III – por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;

IV – a pedido do estagiário;

V – por interesse e conveniência da administração pública.

Art. 8º - O poder executivo está autorizado a firmar convênio com Agente de Integração ou Entidade de Ensino Público ou Privado para execução das providências relativas ao recrutamento e seleção dos beneficiários do Programa objeto da presente Lei, bem como, contratar entidade pública ou privada, para efetuar a execução desse programa.

Art. 9º - O número previsto de vagas, para estágios objeto da presente Lei é de até 21, conforme a necessidade de cada departamento, inclusive sua distribuição por entidade e órgão da administração direta e indireta, conforme disposição na **tabela II, do Anexo Único** desta Lei.

Art. 10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 404/2009 e nº 469/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, aos 18 de novembro de 2015.

NELTON BRUM
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TABELA I

DA JORNADA DE TRABALHO E VALORES DA BOLSA ESTÁGIO

Carga Horária	Valor R\$
20 horas semanais	R\$ 400,00
30 horas semanais	R\$ 600,00

TABELA II

DAS VAGAS DE ESTÁGIO

Órgão	Vagas
Secretaria de Educação, Cultura e Esporte	14
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	01
Secretaria de Finanças	01
Secretaria de Administração	02
Secretaria de Saúde	01
Secretaria de Assistência Social	02